

§ 4º A recusa da comunidade tradicional em permitir a mineração em suas terras impedirá a abertura de qualquer outro procedimento similar pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º A exploração mineral definida nesta lei somente poderá ser realizada mediante prévio licenciamento concedido pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O licenciamento deverá envolver, forçosamente, a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º Deverá ser promovida, na forma e prazo definidos pelo órgão competente, a recuperação ambiental plena de todas as áreas já degradadas no território tradicional e as que, em decorrência da presente lei, vierem a sofrer quaisquer impactos ambientais.

Art. 4º A exploração definida nesta lei deverá ser promovida, preferencialmente, nas áreas já exploradas do território tradicional.

Art. 5º O Governo Federal, em processo conduzido pela Funai e sob acompanhamento direto e pleno do Ministério Público Federal, promoverá estudo antropológico para aferir o real interesse da comunidade na exploração, bem como para dimensionar, adequadamente, todas as implicações decorrentes do empreendimento na vida comunitária.

Art. 6º A exploração será realizada, preferencialmente, pelos próprios índios, diretamente ou através de suas organizações comunitárias, com apoio, capacitação e fiscalização rigorosa do poder público.

Parágrafo único. Caso a exploração envolva a participação de terceiros, a escolha dessas pessoas físicas e jurídicas deverá ocorrer por licitação, onde o componente mais relevante será o interesse maior da comunidade tradicional.

Art. 7º A Caixa Econômica Federal ficará encarregada de arrecadar e alienar todos os diamantes brutos extraídos nos termos desta lei.

Parágrafo único. A alienação prevista no *caput* ocorrerá em hasta pública ou por outra que seja mais rentável, a critério da Caixa Econômica Federal.

Art. 8º O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM expedirá o certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 09 de outubro de 2003, para todos os diamantes brutos extraídos e alienados nos termos da presente lei.

Art. 9º Os valores líquidos arrecadados com a alienação dos diamantes brutos explorados e alienados nos termos desta lei serão depositados em conta específica a ser aberta e revertidos em prol de todo Povo Cinta Larga.

§ 1º A aplicação dos recursos deverá ser feita em projetos econômicos, sociais e culturais, tudo sob a fiscalização da Funai e o acompanhamento sistemático e direto do Ministério Público Federal.

§ 2º Na aplicação dos recursos oriundos da exploração mineral, os projetos relativos à educação, e aqueles destinados a propiciar a autossustentabilidade da comunidade indígena terão preferência sobre os demais.

§ 3º Eventuais sobras de recursos poderão ser revertidas para outras comunidades indígenas ou mesmo para populações carentes, afetadas diretas ou indiretamente pelo empreendimento.

Art. 10 Todas as despesas decorrentes das atividades descritas na presente lei, desde a exploração até a alienação e reversão do produto em prol da comunidade afetada, serão pagas com recursos obtidos da própria extração.

§ 1º As despesas mencionadas no *caput* compreendem custos operacionais, tarifas, encargos, tributos e preços públicos incidentes nas diversas operações e procedimentos realizados.

§ 2º As despesas relacionadas com a segurança de todos os trabalhos desenvolvidos também poderão ser pagas ou reembolsadas através

da utilização dos valores arrecadados em decorrência da alienação dos diamantes brutos explorados nos termos desta lei.

§ 3º Se houver necessidade, a União adiantará os valores que forem devidos para viabilizar as atividades, promovendo-se a ulterior compensação.

Art. 11 O poder público assegurará, por seus órgãos e instituições, a capacitação plena dos índios da comunidade afetada para gerir todo o processo descrito nesta lei, desde a extração até a alienação e reversão do produto em prol de todo o povo.

§ 1º A capacitação tratada neste artigo envolverá a oferta de cursos, treinamentos, intercâmbios, fornecimento de material didático, realização de seminários; enfim, todo e qualquer meio que possa repassar aos índios interessados o máximo de conhecimento possível a respeito dos diferentes processos envolvidos na exploração, alienação e aplicação dos recursos.

§ 2º No prazo máximo de seis meses, contados da entrada em vigor desta lei, o Governo Federal apresentará um plano de trabalho contemplando toda a capacitação que será oferecida ao Povo Cinta Larga.

Art. 12 O Congresso Nacional poderá definir prazo para a exploração ou condicioná-la, depois de certo período ou sob determinadas condições, a nova consulta à comunidade afetada.

Parágrafo único. A nova consulta, se assim determinada, será realizada nos mesmos moldes definidos nesta lei.

Art. 13 O Governo Federal promoverá, em 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor desta lei, pesquisa oficial nas terras do Povo Cinta Larga, objetivando identificar o potencial de recursos minerais do território tradicional.

Art. 14 O poder público, por suas várias agências, órgãos e instituições, prestará todo o suporte e apoio técnico ao Povo Cinta Larga em todas as fases definidas nesta lei.

§ 1º Quando as atividades ficarem sob a direção de outros órgãos ou agências do poder público, a Funai deverá acompanhar e prestar toda a assistência devida aos indígenas.

§ 2º O Ministério Público Federal terá participação obrigatória, de forma sistemática, regular e direta, em todas as operações e atividades descritas nesta lei, velando para que os interesses do Povo Cinta Larga sejam estritamente observados.

§ 3º Os índios poderão, querendo, acompanhar todas as fases e atividades desenvolvidas.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Povo Indígena Cinta Larga compõe-se de cerca de 2000 (dois mil) seres humanos, falantes da Língua Tupi-Mondé, habitantes de quatro terras indígenas demarcadas, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso.

A comunidade já é conhecida, inclusive mundialmente, há, pelo menos, cem anos, uma vez que em 1913/1914, houve uma expedição em suas terras integrada pelo então ex-presidente dos Estados Unidos, Theodore Roosevelt, e o então Coronel (depois Marechal) Cândido Mariano da Silva Rondon.

A história deles, sobretudo no contato com a sociedade não índia, tem sido marcada pela violência. O momento mais triste de que se tem notícia foi na década de 1960, quando aconteceu o famoso Massacre do Paralelo 11¹.

¹ No ensejo, vários índios foram brutalmente assassinados. O Caso Foi tão grave que teria justificado uma acusação contra a República Federativa do Brasil no plano internacional.

O Povo Cinta Larga, nos dias atuais, sofre bastante por conta da exploração de diamantes em suas terras. O *eldorado* foi descoberto/impulsionado em 1999/2000 e já vitimou dezenas de pessoas. Apenas no evento mais trágico até agora, 29 (vinte e nove) garimpeiros morreram.

A jazida de diamantes existentes no território tradicional é amplamente alardeada como uma das mais ricas e promissoras em todo o mundo – situação ilustrada pela existência de milhares de pessoas interessadas em ter acesso, direto ou indireto, à reserva indígena.

A situação atual é a pior possível, com risco de conflitos (inclusive com potencialidade letal), entre garimpeiros e índios. Aliás, há risco concreto de embates mesmo entre os próprios índios, uma vez que a opinião da maioria da comunidade acerca da paralisação da exploração ilegal não é compartilhada por algumas lideranças indígenas.

Além disso, o garimpo ilegal veio acompanhado de bebidas alcoólicas, drogas, armas de fogo, prostituição, casamentos espúrios², gerando consequências drásticas para a comunidade, que se vê desfacelar-se diuturnamente.

Certo é que a Nação Cinta Larga é uma comunidade indígena da Amazônia Brasileira à beira da extinção, senão física, a qual não é descartada, ao menos étnica e cultural. A língua³, usos, costumes, tradições e tudo o que de mais rico e belo existe na vida desse povo está se perdendo nesse terrível e acelerado quadro de violência e omissões.

² Casamento de “brancos” com índias adolescentes (de 13, 14 anos) ou mesmo anciãs (de 60 anos ou mais) fundados na tentativa de acesso privilegiado ao rico território.

³ Em evento ocorrido em 2014, uma das principais lideranças do Povo Cinta Larga confessou que suas duas filhas pequenas, crianças, não falam a língua materna, mas, apenas o português

O Governo Federal não tem conseguido, por suas diferentes instituições, pensar e executar ações e estratégias que possam retirar os índios da situação em que se encontram – reféns do crime organizado que se instalou na região.

O Poder Público, de igual modo, não tem sido exitoso na difícil missão de manter o garimpo paralisado. O Governo chegou a constituir um grupo operacional⁴ em setembro de 2004, cuja missão seria coibir a ilegal exploração, mas o objetivo não foi/não tem sido alcançado.

Assim, as complexas relações subjacentes a todo esse quadro de violências e privações têm mantido a garimpagem em funcionamento quase permanente há quinze anos e não há qualquer horizonte à vista de que o cenário vá se alterar significativamente.

Neste contexto, os índios têm sido condenados a uma situação cruel e paradoxal: vivem em uma terra riquíssima, mas passam muitas privações; como se cultivássemos uma horta maravilhosa em nosso quintal, mas não tivéssemos o que comer à mesa.

Assim, a proposta, que ora se submete à elevada apreciação do Governo Federal e do Congresso Nacional, busca equacionar esse dilema e oferecer, quem sabe, um *projeto-piloto* para definição de um tormentoso tema que há muito tem desafiado o Estado Brasileiro: a mineração em terra indígena.

A atividade de mineração em terra indígena não é ilícita, sendo prevista na Constituição Federal (art. 231, § 3º) e carecendo, apenas, de regulamentação legal.

⁴ Grupo criado pelo Decreto Presidencial de 17/09/2004, capitaneado, na parte executiva e operacional, pelo Departamento de Polícia Federal.

Há vários anos o Congresso Nacional e o próprio Governo Federal buscam, sem sucesso, essa regulamentação. Não há qualquer sinal de que conseguirão fazê-lo em curto, médio ou mesmo longo espaço de tempo.

Destarte, a proposta busca viabilizar a exploração de diamantes pelo Povo Cinta Larga em suas terras, debaixo de rigorosos critérios, que observam os aspectos ambiental, social, cultural; enfim, todas as demais vertentes necessárias.

Cuida-se, então, de institucionalizar um sistema que permita que os índios possam acessar a riqueza existente em suas terras, propiciando-lhes uma melhora em sua qualidade de vida.

A proposta teve inspiração nos mesmos textos que tramitam no Congresso Nacional, com a diferença de que o normativo valerá apenas para o Povo Cinta Larga, como uma espécie de *laboratório* ou *projeto piloto*, a orientar, quem sabe, a regulamentação geral da questão minerária em terra indígena, que há tantos anos aguarda encaminhamento definitivo no parlamento.

Advirta-se que, conquanto extraordinária, a ideia não é inédita, sendo que já foi gestada e executada anteriormente, em 2004, pelo próprio Governo Federal. Veja-se, a propósito, a Medida Provisória nº 225, de 22/11/2001, convertida na Lei nº 11.102/05⁵.

Em 2004, a estratégia do Governo Federal foi apenas comprar os diamantes que já haviam sido extraídos e, agora, a proposta é mais abrangente, compreendendo a extração, alienação e até mesmo a reversão do produto em benefício de toda comunidade.

A reversão desse produto em favor de todo o povo, uma vez bem administrados os recursos advindos, poderá permitir que a comunidade indígena saia da marginalidade e da privação para a autossustentabilidade.

⁵ Esclareça-se que o STF julgou constitucional o normativo (ADI nº 3352 MC/DF)

Com efeito, o anteprojeto busca constituir amarras que permitam que os recursos sejam destinados a toda comunidade, através de projetos que privilegiem a educação, a saúde, a alimentação e o que mais necessitem; tudo sob fiscalização da Funai e acompanhamento do Ministério Público Federal.

Ademais, há previsão de recolhimento de todos os tributos devidos, além da possibilidade de os recursos serem utilizados também para o custeio da segurança do próprio empreendimento.

O projeto também aventa a possibilidade de a exploração acontecer apenas nas áreas que já foram exploradas e sob recuperação ambiental. Ou seja, poderá frear a degradação da floresta e demais recursos naturais, constituindo um horizonte demasiadamente interessante no sentido de preservação do meio ambiente.

A ideia é que os próprios índios possam, através de suas organizações, com apoio e capacitação do poder público, conduzir o processo; mas, não se descarta a participação de terceiros. O mais importante é que o Estado Brasileiro fiscalize, por suas várias agências e instituições, todas as atividades, desde a extração até a comercialização e ulterior reversão do produto em benefício da comunidade tradicional.

Na hipótese de utilização de mão de obra não indígena a previsão é que as contratações sejam feitas por licitação.

Estabelece-se, ainda, a recuperação ambiental plena de toda área já degradada e a que porventura tiver que ser para implementação das atividades; sem falar que se institui o estudo antropológico para aferir o real interesse da comunidade na exploração, bem como para dimensionar, adequadamente, todas as implicações decorrentes do empreendimento na vida comunitária.

Por fim, a audiência da comunidade é instituída e regulamentada no anteprojeto, a qual deverá observar as normas

estabelecidas pela OIT – Organização Internacional do Trabalho (Convenção 169) e demais normas e tratados em vigor no país.

Tal audiência será vinculante, evitando-se, em caso de negativa, a inusitada e aberrante situação de se ter uma atividade de considerável impacto no interior da terra indígena contra a vontade de todo o povo.

Os índios têm o direito de buscar a sua felicidade. A partir do momento em que o Estado Brasileiro não possibilita que isso aconteça dentro de um contexto de normalidade, medidas excepcionais precisam ser pensadas.

Além disso, nada pode ser mais repulsivo que o quadro atual, com toda uma comunidade indígena à beira da extinção, com risco grave de novas mortes, o Estado nada arrecadando tec.

Tenhamos, então, coragem para ousar e buscar novos mecanismos para, quem sabe, propiciar dias melhores para os índios, que já sofreram tanto.

Sala das Sessões, em de 2016.

Deputado Lucio Mosquini

